



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-2737/92)
FV/LTCM

HORAS "IN ITINERE" - INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - As horas "in itinere" são devidas apenas no trecho em que não há transporte público regular, porquanto a jurisprudência desta Corte sumulada no Enunciado nº 90 vincula o pagamento de tais horas à inexistência do referido transporte e não a sua insuficiência. Recurso de Revista provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-40789/91.2, em que é Recorrente MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA e Recorrido MAURO BARBOSA DE MOURA.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 102/104, deferiu ao Reclamante horas extras "in itinere", sob o argumento de que parte do trajeto percorrido pelo obreiro até o local de trabalho não era servida por transporte regular e as linhas existentes cobrindo a outra parte do percurso eram incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho do Reclamante.

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, às fls. 106/112, postulando sejam negadas as horas de percurso e reflexos pretendidos ou, ainda, sejam reduzidas as mesmas ao trecho não coberto por transporte público, acostando arestos que entende divergentes.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 115/116.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 120/121, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O



O Egrégio Regional deferiu ao Reclamante horas "in itinere" sob o argumento de que parte do trajeto percorrido pelo obreiro até o local de trabalho não era servida por transporte público regular e as linhas existentes que cobriam a outra parte do percurso eram incompatíveis com o início e término da jornada de trabalho do Reclamante.

O primeiro aresto acostado, às fls. 107/108, demonstra o conflito de teses.

CONHEÇO do recurso por divergência jurisprudencial.

M É R I T O

No apelo recursal, postula a Reclamada sejam negadas as horas "in itinere" e reflexos ou sejam reduzidas as mesmas ao trecho não coberto por transporte público.

Para tanto, afirma a existência de transporte público na região onde prestou serviços o Reclamante e argumenta que a insuficiência e incompatibilidade com o início e término da jornada não são causa para a aplicação do Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte.

No que pertine à alegação de que havia transporte público na região onde prestou serviços o Reclamante, cabe salientar que o Egrégio Regional afirmou o contrário, não cabendo o reexame por esta Corte; cabe, pois, o exame da questão apenas sob o enfoque da insuficiência de transporte público e incompatibilização do horário.

Afirma a Reclamada que a insuficiência e incompatibilidade com o início e término da jornada não são causa para a aplicação do Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte.

A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a insuficiência de transporte público regular não dá ensejo ao pagamento das horas "in itinere" sobre todo o percurso. É que o Enunciado nº 90 da Súmula vincula o pagamento de tais horas à inexistência de transporte público regular e não a sua insuficiência; por este motivo, deve ser reduzida a condenação e fixado o pagamento das



horas "in itinere" apenas sobre aquelas gastas no trecho não servido por transporte público regular.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento devido a título de horas "in itinere" no trecho servido por transporte público regular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para condenar a Reclamada a pagar as horas in itinere apenas quanto ao trecho não servido por transporte público regular.

Brasília, 21 de setembro de 1992.

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTA)

FERNANDO VILAR

(RELATOR)

Ciente:

IVES GANDRA DA S. MARTINS FILHO

(SUBPRÓCURADOR-GERAL)